

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.579/2020**, de **autoria do vereador Wilson Tadeu Lopes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JANDIRA DOS SANTOS (*1934 +2015).”**

O Projeto de Lei em análise, conforme seu *artigo primeiro*, propõe denominar Rua Jandira dos Santos a atual "Rua 5", que tem início na esquina com a Rua José Marchetti e término na esquina com a Rua Nelson Batista Alves, no Bairro Nossa Senhora Guadalupe.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

*II - **denominar** estabelecimentos, vias e **logradouros públicos;**”*
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis **devem buscar**, junto aos órgãos competentes, **informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos **alterando denominação**, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que:

*“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a **denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.**”* (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse. ” (TEMER, Michel, in Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial. ” (grifo nosso).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.**”*

(...)

“Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.579/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica